

# PORTO DE PELOTAS



REGULAMENTO

DE

EXPLORAÇÃO

**ÍNDICE**

<b>Resolução nº. 003-CAP/Pelotas</b> , de 13 de Março de 1996	03
<b>Resolução nº. 002-CAP/Pelotas</b> , de 03 de Setembro de 2009	04
<b>Resolução nº. 001-CAP/Pelotas</b> , de 16 de Agosto de 2011	05
<b>Definições e Considerações Básicas</b>	
Conselho de Autoridade Portuária – CAP	06
Administração do Porto – AP	06
Área do Porto Organizado de Pelotas	06
Operador Portuário – OP	06
Operação Portuária	06
Trabalho Portuário	06
Capatazia	06
Estiva	06
Conferência de Carga	07
Consertos de Carga	07
Armazenagem	07
Transporte	07
Vigilância	07
Órgão Gestor de Mão-de-Obra – OGMO	07
Regulamento de Exploração do Porto de Pelotas – R E P P	07
<b>Título I</b>	08
<b>Título II</b>	08
<b>Título III</b>	09
<b>Título IV</b>	09
Do Objeto	08
Da Área do Porto Organizado	08
Do Horário de Funcionamento do Porto	09
Do uso da Área de Fundeio e do Acesso Aquaviário, Instalações de Acostagem	
Capítulo I - Da competência	09
Capítulo II - Das Áreas de Fundeio	10
Capítulo III - Da Bacia de Evolução	10
Capítulo IV - Das Instalações de Acostagem	10
<b>Título V</b>	11
Da Operação Portuária	
Capítulo I - Disposições Gerais	11
Capítulo II - Dos Operadores Portuários	12
<b>Título VI</b>	13
Da Armazenagem	13
<b>Título VII</b>	14
Da Utilização de Equipamentos Portuários	14
<b>Título VIII</b>	14
Dos Serviços Acessórios e Conexos	14
<b>Título IX</b>	15
Das Vias Internas e de Acesso Terrestre	15
<b>Título X</b>	15
Da Tarifa Portuária	15
<b>Título XI</b>	15
Das Normas Gerais para Aluguel e Arrendamento das Instalações Portuárias	15
<b>Título XII</b>	16
Das Instalações Portuárias Privadas de Uso Exclusivo ou Misto	16
<b>Título XIII</b>	16
Da Segurança e Vigilância das Instalações Portuárias	16
<b>Título XIV</b>	16
Das Infrações e Penalidades	16
<b>Título XV</b>	17
Das Disposições Finais e Transitórias	17

**CONSELHO DE AUTORIDADE PORTUÁRIA DO PORTO DE PELOTAS**

**RESOLUÇÃO N. 03 DE 13 DE MARÇO DE 1996**

O Conselho de Autoridade Portuária do Porto de Pelotas, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei 8630 de 25 de fevereiro de 1993, e com base na análise efetuada na 15ª reunião ordinária, realizada em 13 de março de 1996,

**RESOLVE** aprovar o Regulamento de Exploração do Porto de Pelotas, proposto pela Administração do Porto.

Pelotas, 13 de março de 1996



Eng. Mauri Cunha Lima  
Presidente



CONSELHO DE AUTORIDADE PORTUÁRIA DO  
PORTO DE PELOTAS

**RESOLUÇÃO Nº. 002, de 03 de Setembro de 2009**

**O CONSELHO DE AUTORIDADE PORTUÁRIA DO PORTO DE PELOTAS/RS**, no uso das atribuições conferidas no artigo 30 da Lei Federal nº. 8630, de 25 de Fevereiro de 1993, e com base no contido na Portaria nº. 26, de 29 de Fevereiro de 2008, da Secretaria Especial de Portos, e deliberação aprovada durante a 90ª. Reunião Ordinária deste Conselho, realizada nesta data, **RESOLVE:**

Aprovar a nova redação para o artigo 41 do Regulamento de Exploração do Porto de Pelotas, em vista de proposição apresentada pelo Chefe da Divisão do Porto de Pelotas. É a seguinte a redação aprovada:

.....

**Título VII**

*Da Utilização de Equipamentos Portuários*

**Artigo 41** *Os equipamentos ou aparelhamentos utilizados nas operações portuárias poderão ser fornecidos pela Administração do Porto, pelos Operadores Portuários ou por terceiros.*

**Parágrafo 1º.** *Os equipamentos e aparelhamentos de propriedade do Porto de Pelotas poderão ter seu uso autorizada pela Administração do Porto quando requisitados por Operadores Portuários, sempre que a própria Administração, também na qualidade de Operador, não tenha previsão do uso direto dos mesmos.*

**Parágrafo 2º.** *Quando do uso dos equipamentos e aparelhamentos, pertencentes à Administração do Porto, por terceiros, esses deverão ser operados, obrigatoriamente por pessoal designado pela Administração do Porto.*

**Parágrafo 3º.** *Quando do uso dos equipamentos e aparelhamentos, pertencentes à Administração do Porto, por Operadores Portuários, esses deverão ser operados, obrigatoriamente por pessoal requisitado junto ao Órgão Gestor de Mão de Obra Avulsa, habilitado para tal. As custas decorrentes de tal requisição, correrão integralmente por conta do requisitante.*

.....

Pelotas/RS, em 03 de Setembro de 2009.

Eng. **JOÃO AFFONSO DÊNICE DA SILVA**  
Presidente do CAP/PELOTAS



CONSELHO DE AUTORIDADE PORTUÁRIA DO  
PORTO DE PELOTAS

**RESOLUÇÃO Nº. 001, de 17 de Junho de 2011**

**O CONSELHO DE AUTORIDADE PORTUÁRIA DO PORTO DE PELOTAS/RS**, no uso das atribuições conferidas no artigo 30 da Lei Federal nº. 8630, de 25 de Fevereiro de 1993, e com base no contido na Portaria nº. 26, de 29 de Fevereiro de 2008, da Secretaria Especial de Portos, e deliberação aprovada durante a 101ª. Reunião Ordinária deste Conselho, realizada nesta data, **RESOLVE:**

Aprovar a nova redação para o artigo 5º. do Regulamento de Exploração do Porto de Pelotas, em vista de revogação da Portaria nº. 1.010, de 16/12/1993, pela Portaria nº. 94, de 20/03/1997, conforme proposição apresentada pelo Chefe da Divisão do Porto de Pelotas.

É a seguinte a redação aprovada:

.....

**Título II**

Da Área do Porto Organizado

*Artigo 5º. A Área do Porto Organizado de Pelotas, do Estado do Rio Grande do Sul, definida pela Portaria número 94, de 20/03/1997, do Ministério dos Transportes, é constituída:*

*a) pelas instalações portuárias terrestres existentes na margem esquerda do Canal do Engenho, desde o Arroio Santa Bárbara até o Arroio Pepino, abrangendo todos os cais, docas, pontes, piers de atracação e de acostagem, armazéns, pátios, edificações em geral, vias internas de circulação rodoviárias e ferroviárias e, ainda, os terrenos ao longo destas faixas marginais e em suas adjacências, pertencentes à União, incorporados ou não ao patrimônio do Porto de Pelotas, ou sob sua guarda e responsabilidade e, de forma descontínua, pelo terreno de 65 hectares conhecido como Granja da Boca do Arroio, situado na margem direita da foz do Arroio Pelotas, e ainda, na margem direita do Canal do Engenho, pela Ilha de José Malandro;*

*b) pela infraestrutura de proteção e acessos aquaviários, compreendendo a Baía de Evolução, os Canais do Engenho, da Boca do Arroio, do Araçá, da Foz do São Gonçalo e da Barra, até o Canal da Setia e áreas adjacentes a estes até as margens das instalações terrestres do Porto Organizado, conforme definido no item "a", existentes ou que venham a ser construídas e mantidas pela Administração do Porto ou por outro órgão do Poder Público.*

....

Pelotas/RS, em 17 de Junho de 2011.

Eng. **JOÃO AFFONSO DÊNICE DA SILVA**  
Presidente do CAP/PELOTAS

## **DEFINIÇÕES E CONSIDERAÇÕES BÁSICAS**

### **1. Conselho de Autoridade Portuária - C A P**

Órgão colegiado, independente, criado com a Lei número 8630 de 25/02/1993, com funções normativas e deliberativas sobre as atividades operacionais do Porto e planos de desenvolvimento deste.

É constituído por segmentos representativos do Governo, de Operadores Portuários, Trabalhadores e Usuários.

### **2. Administração do Porto – A P**

Titular da concessão para exploração do Porto, representando a Autoridade Portuária, tendo como atribuição o disposto no artigo 33 da Lei número 8630/93 e seus parágrafos.

#### **2.1 Área do Porto Organizado de Pelotas**

Conjunto de terrenos e instalações que constituem fisicamente o Porto de Pelotas, compreendendo o Cais Comercial, o Canal de Acesso, Bacia de Evolução, Áreas de Fundeio, Armazéns, Pátios, Vias de Circulação e Edificações Gerais, conforme Portaria do Ministério dos Transportes número 1010, de 26/12/21993.

### **3. Operador Portuário – O P**

Pessoa Jurídica qualificada para a execução da Operação Portuária na área do Porto, incluindo a Administração do Porto, na qualidade de pré-qualificada, conforme disposto no parágrafo 3º., do artigo 9º., da Lei número 8630/93.

#### **3.1 Operação Portuária**

A movimentação e armazenagem de mercadorias, destinadas ou provenientes de transporte aquaviário realizada no Porto Organizado, por Operador Portuários.

### **4. Trabalho Portuário**

Serviços de capatazia, estiva, conferência de carga, conserto de carga, armazenagem, transporte e vigilância.

#### **4.1 Capatazia**

Atividade de movimentação de mercadorias nas instalações do Porto Organizado de Pelotas, abrangendo recebimento, conferência, transporte interno, abertura de volumes para conferência aduaneira, manipulação, arrumação e entrega, bem como o carregamento e descarga de embarcações, quando efetuados por aparelhamento portuário;

#### **4.2 Estiva**

Atividade de movimentação de mercadorias no convés e/ou nos porões das embarcações principais ou auxiliares, incluindo o transbordo, arrumação, peação e

desapeação, bem como o carregamento e descarga das mesmas, quando efetuados por aparelhamento portuário;

#### **4.3 Conferência de Carga**

Atividade de contagem de mercadorias, anotações de suas características, procedência e/ou destino, verificando o estado das mesmas, assistência à pesagem, conferência de manifestos e demais serviços correlatos, nas operações de carregamento e descarga de embarcações;

#### **4.4 Consertos de Cargas**

Atividade de reparo, restauração das embalagens de mercadorias, nas operações de carregamento e descarga das embarcações, reembalagem, marcação, remarcação, carimbagem, etiquetagem, abertura de volumes para vistoria e posterior fechamento;

#### **4.5 Armazenagem**

Atividade de fiel guarda e conservação das mercadorias depositadas nas instalações específicas com esta finalidade, na área do Porto, compatível com a sua natureza e espécie;

#### **4.6 Transporte**

Atividade que compreende serviço de condução de mercadorias entre os pontos das instalações portuárias, requisitado a qualquer Operador Portuário, inclusive à Administração do Porto, com a utilização dos equipamentos adequados à sua natureza e espécie;

#### **4.7 Vigilância**

Atividade que compreende a fiscalização nas instalações portuária e embarcações atracadas, no tocante à entrada e saída de pessoas, veículos, equipamentos, bem como o combate a incêndio e proteção do meio ambiente.

### **5. Órgão Gestor de Mão-de-Obra – O G M O**

Órgão constituído pelos Operadores Portuários, com o fim de administrar o fornecimento de mão-de-obra empregada nas operações e demais atribuições contidas nos Artigos 18 a 25 da Lei número 8630/93.

### **6. Regulamento de Exploração do Porto de Pelotas – R E P P**

Compreende um conjunto de diretrizes, normas e procedimentos que definem direitos e obrigações, no âmbito das relações econômico-sociais entre a Administração e os usuários do Porto, compreendendo todas as atividades à disposição do comércio, da navegação e das instalações do Porto de Pelotas, baixado pelo Conselho de Autoridade Portuária - CAP, nos termos da Lei número 8630/93, em seu capítulo V, seção I, Artigo 30, parágrafo 1º., inciso I.

- 7.** A limitação físico-operacional do canal de acesso ao Porto, hoje autorizado para o máximo de 10 pés, o que define uma busca da otimização do nível de exploração econômico-operacional do Porto de Pelotas com a restauração do calado oficial de 17 pés.

8. É pressuposto deste Regulamento, que seja de conhecimento prévio, de todo usuário real e/ou potencial do Porto de Pelotas, a Lei número 8630/93, que regula a organização e exploração dos portos brasileiros.

## **Título I**

### **Do Objeto**

Artigo 1º. A utilização das instalações da área do Porto Organizado de Pelotas, far-se-á pela forma e nas condições estabelecidas neste Regulamento e legislação pertinente.

Artigo 2º. A utilização das instalações portuárias, dentro dos limites da área do Porto, será autorizada pela Administração do Porto, à vista de requisição do Operador Portuário e será retribuída pelos que delas se servirem, com o pagamento das taxas da tarifa portuária, homologadas pelo Conselho de Autoridade Portuária – CAP.

Artigo 3º. Cabe à Administração do Porto, na qualidade de "Autoridade Portuária" e nos limites da área do Porto, exercer a fiscalização das Operações Portuária, zelando para que os serviços se realizem com regularidade, eficiência, segurança e atendimento às normas do presente Regulamento, do Contrato de Concessão e legislação em vigor.

Artigo 4º. Nas instalações portuárias privadas, de uso exclusivo ou misto, localizadas dentro ou fora da área do Porto Organizado, a movimentação de mercadorias será realizada sob a responsabilidade dos proprietários das instalações, na forma e condições de exploração constantes do contrato de arrendamento firmado com a Administração do Porto, ou contrato de adesão firmado com o Ministério dos Transportes.

## **Título II**

### **Da Área do Porto Organizado**

Artigo 5º. A Área do Porto Organizado de Pelotas, do Estado do Rio Grande do Sul, definida pela Portaria número 94, de 20/03/1997, do Ministério dos Transportes, é constituída:

a) pelas instalações portuárias terrestres existentes na margem esquerda do Canal do Engenho, desde o Arroio Santa Bárbara até o Arroio Pepino, abrangendo todos os cais, docas, pontes, piers de atracação e de acostagem, armazéns, pátios, edificações em geral, vias internas de circulação rodoviárias e ferroviárias e, ainda, os terrenos ao longo destas faixas marginais e em suas adjacências, pertencentes à União, incorporados ou não ao patrimônio do Porto de Pelotas, ou sob sua guarda e responsabilidade e, de forma descontínua, pelo terreno de 65 hectares conhecido como Granja da Boca do Arroio, situado na margem direita da foz do Arroio Pelotas, e ainda, na margem direita do Canal do Engenho, pela Ilha de José Malandro;

b) pela infraestrutura de proteção e acessos aquaviários, compreendendo a Bacia de Evolução, os Canais do Engenho, da Boca do Arroio, do Araçá, da Foz do São Gonçalo e da Barra, até o Canal da Setia e áreas adjacentes a estes até as margens das instalações terrestres do Porto Organizado, conforme definido no item "a", existentes ou que venham a ser construídas e mantidas pela Administração do Porto ou por outro órgão do Poder Público.

### **Título III**

#### **Do Horário de Funcionamento do Porto**

Artigo 6º. Após a aprovação do presente Regulamento, as instalações públicas do Porto de Pelotas poderão funcionar 24 horas por dia, observadas as disposições legais pertinentes e os acordos trabalhistas regularmente aprovados entre as partes.

Parágrafo 1º. As jornadas básicas de trabalho nas instalações públicas do Porto de Pelotas, deverão ser fixadas em:

07:30 – 11:30 - diurna;  
11:30 – 13:00 - refeição diurna;  
13:00 – 17:00 - diurna;  
17:00 – 19:00 - prolongamento diurna;  
19:00 – 23:00 - noturna;  
23:00 – 24:00 - refeição noturna;  
00:00 – 04:00 - noturna;  
04:00 – 06:00 - prolongamento noturna;  
06:00 – 07:00 - prolongamento noturna;  
07:00 – 07:30 - antecipação diurna.

Parágrafo 2º. Nos terminais de uso privativo o horário de trabalho será fixado pela direção do terminal.

### **Título IV**

#### **Do uso da Área de Fundeio e do Acesso Aquaviário, Instalações de Acostagem**

##### **Capítulo I**

##### **Da competência**

Artigo 7º. A utilização da Área de Fundeio e do Canal de Acesso ao Porto de Pelotas será autorizada pela Administração do Porto, com base no que constar da programação operacional deste.

Parágrafo Único. A utilização dos locais de fundeio e das instalações de acostagem serão retribuídas pelos que dela se servirem, com o pagamento, à Administração do Porto, dos valores constantes da tarifa portuária.

Artigo 8º. Uma vez autorizada a operação de entrada ou saída da embarcação, na frente de acostagem ou bacia de evolução, tal operação será de exclusiva competência da praticagem atuante no Porto.

Artigo 9º. É proibido aos navios ancorados nas áreas de fundeio ou atracados no cais públicos ou privados, lançar à água, óleo, resíduos, lixo ou qualquer material que prejudique ou contamine as águas dos canais e bacia de evolução;

Artigo 10. O calado máximo de operação dos navios nas áreas de fundeio e nos trechos de cais, será estabelecido e divulgado pela Administração do Porto, sob coordenação da Autoridade Marítima.

Artigo 11. É vedados aos navios fundeados ou atracados nos trechos de cais procederem consertos nas máquinas que os impeçam de ser movimentar em caso de necessidade

ou emergência, salvo em situações especiais, se previamente autorizados pela Administração do Porto, ouvida a Capitania dos Portos.

Artigo 12 Cabe à Administração do Porto e à empresa administradora do Terminal Público ou Privado fiscalizar as condições de atracção, especialmente no sentido de proteger as instalações portuárias, tais como: murada de cais, cabeços de amarração, guindastes de cais, etc., por eventuais quebras ou avarias provocadas nas instalações e equipamentos.

Artigo 13 No caso de embarcações que transportem mercadorias perigosas, o Armador ou seu preposto e o Operador Portuário deverão obedecer às normas para o transporte e manuseio de mercadoria perigosa.

## **Capítulo II**

### **Das Áreas de Fundeio**

Artigo 14 O fundeio de embarcações procedentes de outros portos, bem como as de navegação interior, embora esteja previsto em área específica definida pelas Autoridades Portuárias e Marítimas, poderá se realizar na bacia de evolução quando para favorecer as operações portuárias (desocupação do cais sem condições de navegação ou redução do intervalo atracação/desatracação entre embarcações), ouvida a Capitania dos Portos.

Artigo 15 As embarcações poderão requisitar área de fundeio, não só para acessar ao cais, como para realizar operações de transbordo, as quais deverão ter a anuência conjunta das Autoridades Portuárias, Marítimas e Aduaneiras, se for o caso.

Artigo 16 As visitas das Autoridades Marítimas, Aduaneiras e de Saúde às embarcações procedentes do exterior poderão se dar na área de fundeio, com vistas a antecipar o início das operações de carga e descarga das mercadorias.

## **Capítulo III**

### **Da Bacia de Evolução**

Artigo 17 As águas fronteiras às instalações de acostagem, constituem-se da bacia de evolução e manobra dos navios que se utilizarem do cais.

Artigo 18 As normas para navegação e manobra de navios de até 200 metros na respectiva bacia de evolução serão determinadas e divulgadas pela Administração do Porto, ouvida a Capitania dos Portos.

## **Capítulo IV**

### **Das Instalações de Acostagem**

Artigo 19 A autorização para o uso das instalações de acostagem estará atrelada à programação operacional do Porto, na forma do inciso XI, parágrafo 1º., Artigo 33, da Lei número 8630/93.

- Artigo 20 As agências de navegação, com antecedência, deverão encaminhar à Administração do Porto o "aviso de chegada" do navio, com a data estimada e as possíveis operações de carga e/ou descarga previstas.
- Artigo 21 Com antecedência mínima de 24 horas da chegada prevista do navio ao Porto, o Operador Portuário deverá encaminhar à Administração do Porto correspondência confirmando o dia e hora de chegada e anexando o manifesto, relação de embarcadores, características do navio, tais como: comprimento, tonelagem de porte bruto, tonelagem líquida de registro, calado, passageiros a embarcar ou desembarcar, se houver, plano de carga e pedido de prioridade de atracação, declarando as justificativas e os berços a operar, em face da necessidade de uso de equipamentos especiais.
- Artigo 22 A atracação e a desatracação, serão realizadas sob responsabilidade do comandante da embarcação e seu pessoal de bordo, tendo, em terra, o apoio do pessoal do Porto para operação de amarração ao cais.
- Artigo 23 A Administração do Porto e as empresas administradoras de terminais públicos deverão manter nas instalações de acostagem, defensas espaçadas com dimensões apropriadas e em número necessário para absorver a energia e proteger os cais e navios na operação de atracação.
- Artigo 24 As embarcações e seus tripulantes ficam sujeitos ao presente Regulamento, durante o tempo em que permanecerem na área de fundeio, no canal de acesso, na bacia de evolução ou atracadas.
- Artigo 25 As embarcações atracadas ao cais deverão cumprir prontamente as ordens que forem dadas pela Administração do Porto, sempre que ocorrerem situações de anormalidade, que comprometam a segurança das pessoas, das instalações e das próprias embarcações ou prejudiquem o bom funcionamento do Porto.
- Artigo 26 As embarcações que se encontram no Porto com mercadoria perigosa, uma vez descarregada, caso não estejam inteiramente livres de vapores inflamáveis, ficarão sujeitas às normas para transporte e manuseio de cargas perigosas.
- Artigo 27 Somente será autorizada, pela Administração do Porto, a permanência de embarcações no cais ou a contrabordo, se não vierem a prejudicar as embarcações que necessitem operar.

## **Título V**

### **Da Operação Portuária**

#### **Capítulo I**

##### **Disposições Gerais**

- Artigo 28 A movimentação de mercadorias destinadas ou provenientes de transporte aquaviário e a armazenagem de mercadorias destinadas e/ou provenientes de transporte aquaviário na área do Porto Organizado, será realizada nos termos da Lei número 8630/93.
- Artigo 29 Exceto no caso de arribada, nenhum serviço será autorizada e executado sem prévia requisição.

Artigo 30 Os volumes que por ocasião do recebimento apresentarem-se avariados, quebrados, repregados, com diferença de peso ou que tiverem qualquer indício de violação, deverão ser lacrados, cintados e pesados pelo Operador Portuário e, no mesmo dia, lavrados termos de ressalva pela entidade responsável pelo armazém onde forem depositados, em que se mencionarão as características de cada volume, a natureza da avaria ou a irregularidade verificada.

Artigo 31 A carga e descarga de mercadorias somente deverá ser iniciada mediante autorização do Operador Portuário a quem está afeta a operação.

Artigo 32 A Administração do Porto poderá autorizar a carga/descarga de mercadorias entre embarcações fundeadas, cabendo-lhes a supervisão das operações em conjunto com as demais autoridades envolvidas.

Artigo 33 O embarque e desembarque de mercadorias deverá ocorrer sempre na presença das entidades entregadoras e receptoras após terem sido cumpridas as exigências legais emanadas da Autoridade Portuária.

Artigo 34 A coordenação do armazenamento das mercadorias será sempre exercida pelo depositário.

## **Capítulo II**

### **Dos Operadores Portuários**

Artigo 35 O exercício da atividade de Operador Portuário obriga a assumir responsabilidade e responder perante as autoridades competentes e terceiros, pelo cumprimento da Lei, do presente Regulamento, e por danos, perdas e avarias previstas no artigo 11 da Lei número 8630/93.

Parágrafo Único A pessoa jurídica interessada poderá, a qualquer tempo, solicitar a pré-qualificação como Operador Portuária do Porto de Pelotas, junto à Administração do Porto, que terá 30 dias para decidir, com base na norma específica.

Artigo 36 A operação de carga e/ou descarga de navios, realizada pelos Operadores Portuários nas instalações portuárias, envolvem sempre o serviço global, desde o recebimento de carga até a entrega, compreendendo as atividades a bordo e em terra, de forma a preservar o comando único responsável pela direção e coordenação dos serviços portuários que efetuar à exceção dos casos previstos na Lei, compreendendo:

Parágrafo 1º. Na exportação de carga geral e contêineres:

- I. Recebimento e transporte de mercadorias do armazém, ou entrada do Porto, até o costado do navio;
- II. Preparação das lingadas de içamento para bordo;
- III. Transporte, embarque e arrumação das mercadorias a bordo;
- IV. Preparação e operação dos aparelhos de carga da embarcação;
- V. Apeação de carga nos porões e no convés, quando necessária;

Parágrafo 2º. Na importação de carga geral e contêineres:

- I. Retirar ou desfazer a apeação de carga;

- II. Preparar as lingadas a bordo, para içamento de veículos, na faixa do cais;
- III. Transportar e entregar a mercadoria nas instalações indicadas pelo depositário, dentro da área do Porto;
- IV. Arrumar a carga nos locais indicados pelo depositário, dentro das instalações de armazenagem;
- V. Retirada do material de proteção e de transporte (tábuas de estiva, esteiras, etc.), deixando-o arrumado de onde tenha saído a carga protegida.

Parágrafo 3º. Nas operações de carga e descarga de mercadorias a granel, se necessárias:

- I. Preparação dos porões para receber ou retirar a carga;
- II. Recheio e aplainamento da carga;
- III. Preparação de carga a granel embarcada para recebimento de carga em volume;
- IV. Operações com equipamentos de carga ou descarga nos porões.

Parágrafo 4º. No transbordo, a movimentação de mercadorias de uma embarcação para outra, atracada ao costado.

Parágrafo 5º. Na remoção, a movimentação entre os porões ou para o convés e vice-versa.

Artigo 37 Os serviços do Operador Portuário serão contratados pelo dono da mercadoria, pelo armador ou seus prepostos.

Parágrafo Único Caso o usuário entenda necessária a utilização de mão-de-obra complementar para execução das operações, deverá requisitá-la junto ao Órgão Gestor de Mão-de-Obra Avulsa – OGMO.

Artigo 38 A fiscalização das Operações Portuária realizadas pelos Operadores Portuários é da competência da Administração do Porto, devendo, no caso de infrações, instaurar processo, lavra auto de infração e aplicar as penalidades previstas no título XIV do presente Regulamento.

## **Título VI**

### **Da Armazenagem**

Artigo 39 O serviço de armazenagem ofertado aos usuários do Porto, constitui-se na fiel guarda e conservação de mercadorias desembarcadas, a embarcar ou em trânsito, em caráter preferencial para a movimentação prevista na programação operacional.

Parágrafo 1º. O serviço, dar-se-á em instalações específicas para essa finalidade na área do Porto, compatível com a natureza e espécie da mercadoria.

Parágrafo 2º. Somente em áreas portuárias já sob contrato vigente, será permitido o uso para fim que não o de importação ou de exportação de mercadorias.

Artigo 40 É considerada mercadoria em trânsito:

- a) a descarregada em Porto que não o manifestado, para posterior embarque ao seu destino;
- b) a descarregada em Porto que não o manifestado, com posterior transporte por via terrestre ou aquaviária, para o seu destino com utilização do Documento de Trânsito Aduaneiro – DTA, e
- c) a destinada a país que mantenha convênio com o Brasil, descarregada para posterior transporte, por via terrestre ou aquaviária e vice-versa

## **Título VII**

### **Da Utilização de Equipamentos Portuários**

Artigo 41 Os equipamentos ou aparelhamentos utilizados nas operações portuárias poderão ser fornecidos pela Administração do Porto, pelos Operadores Portuários ou por terceiros.

Parágrafo 1º. Os equipamentos e aparelhamentos de propriedade do Porto de Pelotas poderão ter seu uso autorizada pela Administração do Porto quando requisitados por Operadores Portuários, sempre que a própria Administração, também na qualidade de Operador, não tenha previsão do uso direto dos mesmos.

Parágrafo 2º. Quando do uso dos equipamentos e aparelhamentos, pertencentes à Administração do Porto, por terceiros, esses deverão ser operados, obrigatoriamente por pessoal designado pela Administração do Porto.

Parágrafo 3º. Quando do uso dos equipamentos e aparelhamentos, pertencentes à Administração do Porto, por Operadores Portuários, esses deverão ser operados, obrigatoriamente por pessoal requisitado junto ao Órgão Gestor de Mão de Obra Avulsa, habilitado para tal. As custas decorrentes de tal requisição, correrão integralmente por conta do requisitante.

Artigo 42 A utilização de equipamento dos Operadores Portuários ou de terceiros, nas suas instalações portuárias públicas, depende de prévia autorização da Administração do Porto, após verificar as características do equipamento, de forma a preservar a integridade das instalações e a integridade física dos trabalhadores.

Artigo 43 A utilização de equipamento de qualquer natureza, nas instalações públicas, estará permanentemente sujeita à fiscalização e avaliação de seu desempenho, por parte da Administração do Porto, que deverá zelar pela eficiência e segurança.

Artigo 44 Na qualidade de Autoridade Portuária, a Administração do Porto suspenderá o uso de qualquer equipamento que prejudique o bom funcionamento do Porto ou ponha em risco as instalações e trabalhadores, lavrando, se for o caso, auto de infração e instaurando processo técnico-administrativo para apuração de responsabilidade e aplicação das penalidades previstas no presente Regulamento.

## **Título VIII**

### **Dos Serviços Acessórios e Conexos**

Artigo 45      Serviços acessórios são serviços considerados especiais, conexos, definidos na operação portuária, que sejam do interesse do comércio e da navegação e que a Administração do Porto possa prestar, como acréscimo às facilidades e benefícios oferecidos pelo Porto.

Artigo 46      São considerados serviços acessórios o fornecimento de água, luz, energia e comunicações que, mediante requisição e dentro das disponibilidades técnicas, poderão ser fornecidos com a utilização dos meios existentes nas instalações portuárias.

Artigo 47      A pesagem de mercadorias, desde que não incluídas na operação de recebimento ou entrega, também se constitui em serviço acessório, que poderá ser realizado mediante requisição.

Artigo 48      Outros serviços considerados como acessórios, quando não compreendidos na Operação Portuária, tais como abertura e remoção de volumes, carregamento e descarga em veículos de terceiros, lavagem e desinfecção de vagões, caminhões e contêineres, aluguel de rebocadores e outros não especificados, poderão ser fornecidos dentro das disponibilidades, mediante requisição.

Artigo 49      Os serviços acessórios, prestados pela Administração do Porto, mediante requisição, serão cobrados pelas taxas específicas da tarifa portuária, homologada pelo Conselho de Autoridade Portuária – CAP.

## **Título IX**

### **Das Vias Internas e de Acesso Terrestre**

Artigo 50      O acesso e permanência dos veículos terrestres que demandam o Porto para entrega e/ou retirada de mercadorias em suas instalações, serão autorizados pela Administração do Porto com preferência para movimentações ligadas à programação operacional.

Artigo 51      O acesso, a circulação, o estacionamento e saída dos veículos terrestres, poderão ser suspensos, a critério da Administração, por motivos tais como: segurança, congestionamento, preservação da ordem e do meio ambiente.

## **Título X**

### **Da Tarifa Portuária**

Artigo 52      As vantagens e serviços de que o comércio, a indústria e a navegação usufruem nas instalações públicas e privadas de uso público do Porto de Pelotas, serão retribuídas com o pagamento de importâncias cobradas pela Administração do Porto ou instalação privada de uso público e calculadas pela aplicação de taxas constantes da tarifa portuária, homologada pelo Conselho de Autoridade Portuária – CAP.

Artigo 53      O uso da infraestrutura de proteção e acesso aquaviário ao Porto, utilizada pela navegação, será incluída na tarifa portuária, em tabela própria, com valores que permitam a manutenção da segurança e navegabilidade dos canais.

## **Título XI**

### **Das Normas Gerais para Aluguel e Arrendamento das Instalações Portuárias**

Artigo 54 As normas gerais para aluguel e arrendamento das instalações localizadas dentro dos limites da área do Porto Organizado, obedecerão os princípios estabelecidos pela Lei número 8630/93, em seu capítulo II, artigos 4º. ao 6º., artigo 34, bem como pela Lei Geral das Licitações Públicas número 8666/93, consolidada pela Lei número 8883/94 e demais legislação pertinente e capítulo VI, seção II em vigor.

## **Título XII**

### **Das Instalações Portuárias Privadas de Uso Exclusivo ou Misto**

Artigo 55 Instalação portuária de uso privativo é a explorada por pessoa jurídica de direito público ou privado, utilizada na movimentação e/ou armazenagem de mercadorias destinadas ou provenientes de transporte aquaviário.

Artigo 56 As instalações privadas se obrigam ao pagamento à Administração do Porto, dos valores contratuais correspondentes ao arrendamento e/ou remuneração pela utilização da infraestrutura de proteção e acesso aquaviário de uso comum.

## **Título XIII**

### **Da Segurança e Vigilância das Instalações Portuárias**

Artigo 57 A vigilância e a segurança das instalações e equipamentos do Porto serão exercidas pela Guarda Portuária do Porto de Pelotas, no controle de entrada e saída de veículos, equipamentos, mercadorias e pessoas, nas instalações do Porto.

Artigo 58 A ação da Guarda Portuária compreende a prevenção de ilícitos, a manutenção da ordem, as ações de atendimento de emergências (acidentes, incêndios, etc.), proteção do meio ambiente, apuração de fatos e coleta de provas.

Parágrafo Único O serviço de vigilância e de segurança deverá atuar de acordo com a Polícia Civil, Brigada Militar, Polícia Federal e Marinha, no sentido de coibir a pirataria e outros ilícitos na área portuária.

## **Título XIV**

### **Das Infrações e Penalidades**

Artigo 59 Constituem-se infrações, todas as ações ou omissões previstas no artigo 37, capítulo VII, da Lei número 8630/93.

Artigo 60 As penas aplicáveis às infrações, bem como as medidas administrativas e os recursos a elas interpostos, são as relacionadas nos artigos 38 a 44, capítulo VII, da Lei número 8630/93.

Artigo 61 É vedado à Autoridade Portuária, definir infração ou impor penalidade não prevista e autorizada neste Regulamento.

**Título XV**

**Das Disposições Finais e Transitórias**

Artigo 62 Todos os atos administrativos expedidos pela Administração do Porto, especialmente os normativos, permanecerão em vigor, desde que não entrem em conflito com as disposições deste Regulamento e da Lei número 8630/93.

Artigo 63 O Conselho de Autoridade Portuária do Porto de Pelotas é o único árbitro da interpretação do presente Regulamento, sendo as dúvidas resolvidas por maioria de votos.

Artigo 64 O Conselho de Autoridade Portuária – CAP poderá, a qualquer tempo, alterar o presente Regulamento.

Artigo 65 Os casos omissos serão resolvidos, provisoriamente, pela Administração do Porto e, após, obrigatoriamente submetidos ao exame e aprovação do Conselho de Autoridade Portuária, para serem incluídos no texto do Regulamento.

\*\*\*\*\*